Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2595/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5004/2013
PROTOCOLO	**:** 1413138
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	**:** ALEXANDRE CAGLIARI
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL – RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A inexistência de órgão de controle interno e a ausência de publicação do balanço patrimonial enseja ressalva na regularidade da prestação de contas anual de gestão, e aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação ao atual ordenador para que determine a criação do sistema de controle interno a ser provido por servidores efetivos do órgão, mediante concurso público, e realize a publicação de todos os balanços da prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Selvíria, correspondente ao exercício financeiro de 2012, na gestão do Sr. **Alexandre Cagliari**, pela inexistência de órgão do controle interno, e da ausência de publicação do balanço patrimonial, com aplicação de **multa** no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, sendo 20 (vinte) UFERMS pela inexistência do sistema de controle interno, e 10 (dez) UFERMS, pela não apresentação da publicação do balanço patrimonial, e **recomendar** ao ordenador de despesa atual para que determine a criação do sistema de controle interno a ser provido por servidores efetivos do órgão, mediante concurso público; e realize a publicação de todos os balanços da prestação de contas, a fim de efetivar o controle, social e desta Corte de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/5004/2013) referente às contas anuais Câmara Municipal de Selvíria (CÂMARA – SELVÍRIA), correspondente ao exercício financeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o vereador: Alexandre Cagliari.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise: ANA – 2ICE – 16317/2014.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 402/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer: PARECER PAR – 4ª PRC – 3387/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Orçamento.

A lei orçamentária conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira (art. 2º, *caput,* Lei nº 4.320/1964). Desse modo, para o exercício em apreciação, o quadro abaixo resume a dotação orçamentária autorizada e os valores fixados para despesa:

Dotação inicial	1.150.000,00
(+) Superávit Financeiro	0,00
(+) Excesso de Arrecadação	213.931,16
(+) Suplementação	225.268,55

(–) Anulação	225.268,55
Dotação atualizada	**1.363.961,16**

Despesas Correntes	1.360.386,91
Despesas de Capital	3.574,25
Total das despesas	**1.363.961,16**

III – Limites constitucionais.

3.1 – Transferências.

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> *"Art. 29-A. **O total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, **relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159**, **efetivamente realizado no exercício anterior**:*
>
> *I - **7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes**;*
>
> *II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;*
>
> *III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;*
>
> *IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;*
>
> *V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;*
>
> *VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes." (grifei)*

O **Município de Selvíria** enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de 6287 habitantes, de acordo Censo IBGE de 2010[1], isto é, os gastos estarão limitados a 7% (sete) por cento.

[1] Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/selviria/panorama>. Acesso em: 25.5.2018.

Nos termos apurado pela 2ICE, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Especificação	Valor (R$)
Total das Receitas em 2011	19.485.159,37
7% (sete por cento)	1.363.961,16
Total repassado a CM em 2012	1.363.961,16
(–) Devolução a PM	0,00
Total a ser considerado	1.363.961,16
Total Geral das Despesas em 2012	1.363.961,16

3.2 – Gastos com pessoal da Câmara.

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, § 1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de 70% de suas receitas. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício:

Especificação	Valor	%
Receita da Câmara	1.363.961,16	
Limite	954.772,81	70%
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	706.586,29	51,80%

3.3 – Remuneração dos vereadores.

A remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município, segundo o inciso VII[3] do art. 29 da Constituição Federal. Para o exercício em exame, as despesas obedecem ao quadro abaixo:

Especificação	Valor	%
Receita do Município	26.439.133,94	
Limite	1.321.956,70	5%
Despesa realizada	344.620,80	1,3%

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...)
§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

[3] Constituição Federal. Art. 29. (...)
VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

IV – Destaques

4.1 – Controle Interno

O órgão não possui sistema de controle interno contrariando aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal[4] e ao art. 59 da LRF[5].

Entretanto, informa o ordenador de despesas que, por meio da Lei Municipal nº 888/2013, foi criado o cargo de controlador interno, de provimento em comissão.

No entanto, segundo o STF, é inconstitucional a criação de cargos em comissão para o exercício do controle interno, posto que não possuam o caráter de assessoramento, chefia ou direção:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE.* ***É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento****,* ***chefia*** *ou* ***direção*** *e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico,* ***Auditor de Controle Interno****, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados. (ADI 3602. REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA. DJ. 7.6.2011)* (grifei)

Dessa maneira, deve-se recomendar, ao ordenador de despesas atual, que provenha o sistema de controle interno com servidores efetivos, mediante concurso público, em atendimento ao precedente da ADI 3602.

[4] Art. 70. **A fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder**.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

[5] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar (...)

4.2 – Publicação do balanço patrimonial

Não consta dos autos a publicação do balanço patrimonial, contrariando-se à instrução Normativa nº 35/2011, Capítulo I, Seção II, item 3.1. b.4.

Compulsando os autos, percebo que de fato a publicação do balanço patrimonial não foi encaminhada, vez que os recortes de jornais apresentados se referem às outras peças da prestação de contas, isto é, aos anexos 11, 12, 13, 15, 16, e 17.

A ausência de publicação do balanço patrimonial viola o disposto no *caput* do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> *"Art. 48.* ***São instrumentos de transparência da gestão fiscal****, a****os quais será dada ampla divulgação****, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;* ***as prestações de contas*** *e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos." (grifei)*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Selvíria (CÂMARA – SELVÍRIA), referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela inexistência de órgão do controle interno, e da ausência de publicação do balanço patrimonial;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesas: ALEXANDRE CAGLIARI, presidente, no valor total de **30** (trinta) UFERMS, sendo: **20** (vinte) UFERMS pela inexistência do sistema de controle interno, contrariando aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e o art. 59 da LRF; e **10** (dez) UFERMS, pela não apresentação da publicação do balanço patrimonial;

c) RECOMENDAR, ao ordenador de despesa atual, para que determine a criação do sistema de controle interno a ser provido por servidores efetivos do órgão, mediante concurso público; e realize a publicação de todos os balanços da prestação de contas, a fim de efetivar o controle, social e desta Corte de Contas;

d) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM